



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000366408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1136173-78.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OMNI BANCO S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE BANCO PECÚNIA S/A), é apelado ALEX ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

ROBERTO MAC CRACKEN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 34068

Processo nº: 1136173-78.2018.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Apelante: Omni Banco S.A.

Apelado: Alex Alves dos Santos (não citado)

Apelação. Ação de enriquecimento sem causa. Contrato de financiamento e título de crédito prescritos. Inaplicabilidade da ação in rem verso, fundada no artigo 884, do Código Civil. Ação de caráter subsidiário e que não se confunde com a demanda de locupletamento (artigo 48, do Decreto 2.044/1908). Situação que resultaria em indevido prolongamento do prazo prescricional dos títulos. Impossibilidade. Inteligência do artigo 886, do Código Civil. Precedentes. Valor da causa que deve corresponder à expressão econômica perseguida pelo autor. Artigo 292, I, do CPC. Observação de que o apelante deve recolher a diferença do valor das custas iniciais e recursais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de improcedência liminar do pedido fundada no reconhecimento da prescrição da pretensão, que retificou o valor da causa e o condenou ao recolhimento da diferença das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Determinada a citação do réu para contrarrazões ao presente recurso de apelação (fls. 98). Tentativas frustradas de aperfeiçoar o ato citatório (fls. 112 e 122), que resultaram na determinação de remessa dos autos à Segunda Instância (fls. 135).

Em suas razões recursais, a fls. 78/85, a apelante aduz, em breve síntese, que o valor da causa é aquele indicado na inicial, já que a presente demanda de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enriquecimento sem causa pretende obter apenas a restituição do crédito concedido sem incidência de juros; argumenta que é cabível ação de enriquecimento ilícito, *in casu*, e que não ocorreu prescrição de tal pretensão, já que seu prazo prescricional tem início apenas após a consumação da prescrição do título. Pede reforma da r. sentença.

Recurso devidamente processado.

É o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

Inicialmente, destaca-se que a frustração na citação da parte ré não obsta o conhecimento do recurso, pois a decisão de mérito lhe é favorável, já que, com o devido respeito, o recurso não merece provimento.

É importante registrar que, *in casu*, por se tratarem de contrato e nota promissória que poderiam ter sido regularmente exigidos judicialmente, não é cabível ação por enriquecimento sem causa fundada no artigo 884, do Código Civil, em observância ao teor do artigo 886, desse mesmo Diploma Legal, a saber: “*não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido*”.

A ação de enriquecimento sem causa prevista no Código Civil não se confunde com a ação de locupletamento prevista no artigo 48, do Decreto 2.044/1908, cujo prazo prescricional também é de três anos. (STJ, Resp 1.323.468/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Assim, mesmo que o apelante tivesse ingressado com a ação de locupletamento com fulcro no Decreto 2.044/1908 (o que não o fez), a pretensão estaria prescrita, pois o título data de 7 de outubro de 2012, de modo que a ação de locupletamento prescreveu em 7 de outubro de 2018, sendo que a presente demanda foi interposta em 30 de dezembro de 2018.

Portanto, por se tratar de contrato de concessão de crédito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantido por nota promissória, não resta dúvida de que o credor poderia ter exercido seu direito à restituição do valor concedido por outros meios que não a ação de enriquecimento ilícito fundada no artigo 884, do Código Civil, a qual tem caráter subsidiário na Ordem Jurídica.

Além disso, o fato de o contrato de concessão de crédito ter prescrito em 7 de outubro de 2017 não enseja a possibilidade de manejo da presente demanda.

Isso porque, se assim fosse, seria facultado ao credor uma extensão indevida do prazo prescricional do contrato, o que não é admissível.

Desse modo, por se tratar de crédito decorrente de contrato privado, seu prazo prescricional é de cinco anos (artigo 206, § 5º, I, do Código Civil), e não pode ser somado ao prazo trienal constante do artigo 206, § 3º, IV, do mesmo Diploma Legal.

Neste sentido, há majestoso precedente de relatoria do Douto Nobre e Culto Desembargador Edgard Rosa, o qual, com a maestria que lhe é própria, assim decidiu:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA DE LOCUPLETAMENTO (ART. 884, CC) – CONTRATO DE FINANCIAMENTO E NOTA PROMISSÓRIA SACADA COMO GARANTIA DE PAGAMENTO – CONTRATO E TÍTULO DE CRÉDITO PRESCRITOS – CAUSA JURÍDICA SUBJACENTE QUE IMPEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO IN REM VERSO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO, CABÍVEL QUANDO O TÍTULO PERDE A EFICÁCIA EXECUTIVA (ART. 48 DO DECRETO Nº 2.044/1908) – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO COM ARRIMO NO ART. 206, § 5º, I, DO CPC QUE NÃO AUTORIZA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, COM O ACRÉSCIMO DO PRAZO TRIENAL A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – INADIMPLÊNCIA QUE É A CAUSA JURÍDICA DETERMINANTE DA PRETENSÃO – PRESSUPOSTOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO PREENCHIDOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido.

(TJ-SP, apelação nº 1135363-06.2018.8.26.0100, rel. Des. Edgard Rosa, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 30.01.2020).

Ainda, é imperioso citar o relevante precedente de relatoria do Douto, Nobre e Culto Desembargador Alberto Gosson que, sempre com arrimo na melhor técnica e com aprofundados fundamentos jurídicos, restou assim ementado:

AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TENTATIVA DE ACRESCEM O PRAZO DA ACTIO IN REM VERSO (CC, ART. 206, § 3º, IV) AO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE MÚTUO INADIMPLIDO (CC, ART. 206, § 5º, I). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO, COM PRESERVAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(TJ-SP, apelação nº 1135178-65.2018.8.26.0100, rel. Des. Alberto Gosson, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 8.5.2020).

No mesmo sentido vem se posicionando a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que julgou extinto o processo em virtude do reconhecimento da prescrição – Insurgência do requerente – Descabimento – A ação visando à cobrança de saldo em contrato de financiamento de veículo foi proposta após o prazo de 5 anos, contados do vencimento da dívida – Aplicação do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil - Prescrição consumada – Dies a quo do prazo prescricional contado do inadimplemento contratual (vencimento da última parcela) e não do insucesso de supostas demandas anteriormente ajuizadas com vistas ao recebimento do crédito – Ainda que assim não fosse, o autor é carecedor da ação por ele ajuizada ante a existência de relação jurídica contratual entre as partes – Inteligência do artigo 886, do Código Civil – Sentença preservada – RECURSO NÃO PROVIDO

(TJ-SP, apelação nº 1134678-96.2018.8.26.0100, rel. Des. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 22.08.2019).

AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – Contrato de financiamento para aquisição de veículo - Descabimento do acréscimo do prazo de 03 anos previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil, após o apelante ter deixado transcorrer in albis o prazo prescricional para a propositura das ações de execução, cobrança ou monitória – Aplicabilidade do art. 886 do Codex acima citado, o qual estabelece que tal pretensão é subsidiária, ou seja, somente se adota a ação de enriquecimento ilícito quando não houver na lei outros meios para a recuperação do crédito – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

(TJ-SP, apelação nº 1135957-20.2018.8.26.0100, rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo Pastore Filho, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 19.05.2020).

: Ação de enriquecimento sem causa – Contrato de financiamento bancário e nota promissória – Prescrição – Reconhecimento – Artigo 206, § 5º, I, do Código Civil – Ação de restituição por enriquecimento sem causa – Impossibilidade – Natureza subsidiária – Existência de meio próprio para defender o direito – Inteligência do artigo 886, do Código Civil – Precedente do C. STJ – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido.

(TJ-SP, apelação nº 1135648-96.2018.8.26.0100, rel. Des. Henrique Rodriguero Clavasio, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 25.04.2020)

AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. Sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, ante o reconhecimento do fenômeno da prescrição, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Prescrição operada. Ação ajuizada em 2018. Prazo prescricional de 5 anos contado a partir do vencimento da última parcela, 13.03.2012, na hipótese. Inadmissível a aplicação do prazo de 3 anos previsto para as ações de enriquecimento sem causa, contado do término do prazo de 5 anos previsto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Ação fundada em enriquecimento sem causa que tem aplicação subsidiária, e apenas pode ser ajuizada caso não seja possível o ajuizamento de ação específica, o que não é a hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP, apelação nº 1136157-27.2018.8.26.0100, rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jairo Brazil Fontes Oliveira, 15ª Câmara de Direito Privado,
j. 13.05.2020).

Portanto, escoreita a r. sentença ao reconhecer a prescrição dos títulos e a consequente impossibilidade de ajuizamento de ação *in rem versa*.

No que toca ao valor da causa, com o devido respeito, o recurso também não merece provimento.

Isso porque, na decisão de emenda à inicial o MM. Juízo *a quo* expressamente determinou que o ora apelante trouxesse “(...) demonstrativo atualizado e discriminado do débito, atribuindo valor correto à causa (...)” (fls. 30 – o grifo não consta no original), bem como que recolhesse a diferença das custas e despesas processuais.

Na emenda à inicial, a parte apelante aduziu que busca apenas a restituição do valor histórico concedido a título de financiamento (R\$ 15.774,00), razão pela qual o valor da causa está correto, mas apresentou “Planilha de Cálculos” em que expressa o “valor corrigido” da dívida como sendo o montante de R\$73.796,78.

Assim, com o devido respeito, a alteração do valor da causa pelo MM. Magistrado *a quo* para o montante expresso na planilha de cálculos (R\$73.796,78) está de acordo com os valores apresentados pelo próprio apelante.

Até mesmo porque, o artigo 884, do Código Civil, determina que aquele que se enriqueceu sem justa causa está obrigado a restituir o que indevidamente auferiu feita a atualização dos valores monetários.

Logo, se o próprio apelante apresentou o valor de R\$73.796,78 como sendo o “valor corrigido” da dívida, conforme determinado na r. decisão de fls. 30/31, correta a alteração, *ex officio*, do valor da causa, nos termos dos artigos 292, I e § 3º.

Dessa forma, o apelante deve recolher, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado do presente acórdão, as custas iniciais e recursais complementares, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

base no valor da causa atribuído na r. sentença, devidamente atualizado, com sua devida comprovação perante o MM. Juízo *a quo*, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que resta determinado.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

Roberto Mac Cracken

Relator